



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 1

Terça-feira, 27 de Janeiro de 1981

2º Suplemento

SUMÁRIO

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA:

Portaria nº 3/81:

Altera os preços do leite e seus derivados, revogando as portarias 22/79, 21/80 e 30/80 e do despacho 6/79.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria nº 3/81

Os preços do leite à produção e dos produtos derivados encontram-se em vigor desde 1979.

Entretanto têm-se verificado agravamentos substanciais em todos os custos de produção, nomeadamente nos adubos, mão-de-obra, energia e combustíveis, razão por que se torna imperioso rever os preços então fixados.

O novo preço à produção implica a revisão dos produtos lácteos, e esta tem de atender às características dos mercados de colocação, sem esquecer o mercado tradicional, que é o Continente Português.

Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças, do Comércio e Indústria e da Agricultura e Pescas, ao abrigo da alínea d) do nº 1 do Artº 229º da Constituição, o seguinte:

1º — Na Região Autónoma dos Açores, os preços a pagar à produção, a partir do dia 1 de Fevereiro, por litro de leite, são os seguintes:

a) Leite de Classe A 10\$50
Leite de Classe B 8\$50
Leite de Classe C 5\$00

b) Leite nas Ilhas onde não existe a Classificação Oficial 9\$50

c) Os preços fixados nas alíneas a) e b) entendem-se para o leite com 3,0% de teor butíroso, sujeitos à valorização ou desvalorização de \$07 por décimo de matéria gorda.

2º — Ficam sujeitos ao regime de preços máximos todos os tipos de queijo, manteiga e leite para consumo em natureza, apenas quando comercializados para consumo nos Açores.

3º — Os preços máximos de venda de manteiga são os seguintes, por quilograma:

	Melo Sal	Sem Sal
À porta da fábrica	94\$00	96\$00
Margem do Retalhista	10\$00	10\$00
Preço de Venda ao Público	104\$00	106\$00

4º — 1 — Os preços máximos de venda de todos os tipos de queijo são os seguintes, por quilograma:

Preço à Porta da Fábrica 159\$00
Preço de Venda ao Público 180\$00

2 — Na comercialização do queijo fabricado na Ilha de S. Jorge, e vendido para consumo nas restantes ilhas, poderá ser acrescida aos preços constantes do ponto anterior a importância de 5\$00 por quilograma, para despesas de transporte e embalagem.

3 — A margem mínima de comercialização a conceder na venda ao retalhista é de 14\$00 por quilograma, em todos os tipos de queijo, incluindo o fabricado em S. Jorge.

5º — 1 — Os retalhistas e qualquer outra entidade podem abastecer-se directamente nas fábricas ao preço fixado, só ficando estas obrigadas a satisfazer encomendas para entrega, de um só vez, de quantidades iguais ou superiores a 100 Kgs de um ou vários tipos de queijo e 50 Kgs de manteiga, para consumo na Região.

2 — Na venda facultativa de quantidades inferiores, o fabricante não pode, nessa quali-

6º — O leite tratado e embalado para consumo em natureza deverá apresentar na venda ao público o teor butiroso de 2,5% permitindo-se uma

tolerância para mais ou para menos 0,1%.
7º — Os preços máximos do leite comum tratado e embalado, e do leite pasteurizado, são os seguintes por litro:

TIPO DE LEITE TIPO DE EMBALAGEM	COMUM		PASTEURIZADO	
	1 Lt.	1/2 Lt.	1. Lt.	1/2 Lt.
Venda à Porta da Fábrica	11\$50	5\$80	12\$50	6\$30
Colocado nos Estabelecimentos ou nas localidades à disposição dos distribuidores	12\$00	6\$00	13\$00	6\$50
Venda ao Público nos Estabelecimentos	13\$00	6\$40	14\$00	6\$90
Venda ao Domicílio	13\$50	6\$80	14\$50	7\$30

8º — O leite comum tratado e embalado, e o leite pasteurizado referidos no nº 7, e vendidos ao público, beneficiarão de um subsídio de 3\$00 por litro, a partir do dia 1 de Fevereiro, e a suportar pelo Fundo Regional de Abastecimento.

9º — Os preços máximos de venda ao público de leite ultrapasteurizado são os seguintes por litro:

Embalagem de 1 Litro 24\$00

Embalagem de 1/2 Litro 13\$00

10º — A margem mínima de comercialização a conceder na venda ao retalhista é de \$70 por embalagem de 1/2 litro e de 1\$20 por embalagem de 1 litro.

11º — Os preços máximos de venda ao público do leite cru ou integral, sem pré-tratamento, são os seguintes por litro:

a) Nas ilhas de Santa Maria, S. Jorge e Pico 13\$00

b) Nas restantes ilhas:
— Nas Fábricas ou Postos de Recolha 11\$50
— Ao domicílio 12\$50

12º — As entidades embaladoras de leite para consumo em natureza, referido no nº 7, enviarão até ao dia 10 de cada mês para a Secretaria Regional do Comércio e Indústria mapa indicativo das quantidades diárias de leite embalado e vendido no mês anterior.

13º — As indústrias de lacticínios ficam obrigadas a entregar às entidades embaladoras as quantidades de leite que for requisitado para consumo em natureza.

14º — Não satisfeita a requisição, ficará a firma sujeita às penalidades previstas no artigo 32º do Decreto-Lei nº 41 204, de 24 de Julho de 1957.

15º — A margem de comercialização a aplicar na venda de leite em pó é de 10% para armazenista e 15% para retalhista.

16º — Os preços e margens fixadas nesta Portaria são para vigorar em todas as ilhas da Região, ficando o fabricante obrigado a colocar o produto sobre o cais da Ilha de destino aos preços fixados para venda na fábrica e nas condições referidas no nº 5º.

17º — A infracção ao disposto no número 5º será punida com multa de 10 000\$00, se outra pena mais grave lhe não cominarem os termos da legislação em vigor.

18º — A saída para fora da Região de queijo e manteiga só virá a ser permitida quando estiver garantido o abastecimento local, mediante a emissão de um boletim de saída e certificado de qualidade passado pelas entidades competentes.

19º — 1 — As fábricas, Cooperativas e restantes fabricantes de lacticínios pagarão ao Fundo Regional de Abastecimento a importância de \$50 por litro de leite recebido, à excepção de todo o leite destinado ao consumo em natureza.

2 — As importâncias acima referidas serão pagas até ao dia 15 de cada mês sobre o leite recebido no mês anterior.

20º — Ficam revogadas a Portaria nº 22/79, de 16 de Maio, a Portaria nº 21/80, de 29 de Fevereiro, Portaria nº 30/80, de 1 de Abril e o Despacho nº 6/79, de 20 de Fevereiro.

21.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, aos 27 de Janeiro de 1981. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

PREÇO DESTE NÚMERO — 10\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores».

ASSINATURAS

I e II Séries (em conjunto)	1.500\$00
I ou II Séries (em separado)	800\$00
II Série (supl. com CCT)	400\$00
III Série	400\$00
Preço avulso por página	2\$50

«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».